



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (CRE) sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Por designação da Presidente da Comissão de Relações e Defesa Nacional (CRE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2015 (PL nº 6.897, de 2006, na origem), do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estabelece o objeto da futura lei e seu campo de aplicação, ou seja, a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas *in natura* ou semiprocessada.

O **art. 2º** estabelece que quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente, houverem sido submetidos: à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento; e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

No **art. 3º** são arroladas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as sanções aplicáveis aos infratores de dispositivos da nova Lei.

O **art. 4º**, por seu turno, fixa parâmetros que deverão constar em regulamento acerca de limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, e ainda estatui ser zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Por fim, o **art. 5º** estatui a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o projeto foi aprovado na forma da Emenda Substitutiva n.º 01.

Em obediência ao Requerimento n.º 33, de 2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, a matéria foi designada para o exame nesta CRE.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em síntese, o PLC nº 49, de 2015, exige que os produtos nas formas *in natura* ou semiprocessada sejam submetidos à:

a) análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas, atestando o laudo ou certificado que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

b) inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou o animal, conforme o caso, atestando o laudo ou o certificado a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

Essa regra foi estabelecida a partir de Emenda do então Deputado DAVI ALCOLUMBRE, que considerou as dificuldades da exequibilidade do controle sanitário e de resíduos de produtos químicos de TODAS as mercadorias, texto alcunhado na versão original do PLC.

Assim, com as alterações promovidas pelo então Deputado Davi Alcolumbre, a Proposição incorporou a disposição de manter a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

obrigatoriedade do controle de resíduos e a inspeção sanitária em todos os produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessadas, excluindo, assim, a obrigação para os produtos que passaram por processamento industrial nos países de origem.

Ademais, o PLC estabelece que o cumprimento dessas exigências será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado firmado por profissional legalmente habilitado, e define sanções e penalidades para o caso de infração às disposições estabelecidas, que vão desde multa, condenação e inutilização do produto, suspensão de autorização, registro ou licença, cancelamento das mesmas, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, até a destruição dos produtos irregulares, o que garante maior segurança jurídica ao processo de internalização dos produtos.

Os custos referentes a esses procedimentos deverão ser arcados pelo infrator e a regulamentação da lei deverá estabelecer os limites máximos dos resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor. Essas medidas não criam encargos para os contribuintes e, por outra parte, orientam o Estado na regulamentação de limites de resíduos.

No que se refere à constitucionalidade do PLC, observa-se que o Parlamento detém competência para propor legislação a respeito de produção e consumo, conforme art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No mérito, entende-se que a Proposição inova a legislação pátria, aprimora o marco legal, dá maior qualidade aos produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessadas, e, em consequência, agrega instrumento de eficiência e gestão ao controle sanitário e proteção à saúde dos cidadãos brasileiros.

Quanto à forma, para atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, fazem-se necessários alguns ajustes referentes à consolidação das leis e outros atos normativos.

O art. 13 da referida Lei determina que as leis federais sejam reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, e constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Conforme o § 1º, a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Muito embora a consolidação em comento caiba majoritariamente para conjunto de leis já existentes, a lógica descrita se aplicaria também para inovação na legislação, tanto para manter coerência quanto a coesão de matérias similares. Ademais, o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, trata da matéria e daria suporte para esse tipo de consolidação.

No caso em tela, o PLC é muito similar à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Inclusive, no § 1º do art. 2º, o PLC estabelece que, para os efeitos da futura lei, serão adotados os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 1989, e em seu regulamento.

Além disso, a cláusula de responsabilidade administrativa (art. 3º do PLC) é muito similar ao art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, e o artigo que trata de matéria para regulamentação (art. 4º do PLC) guarda paralelismo com o art. 21 da Lei nº 7.802, de 1989.

Importante ressaltar alguns dados que reforçam a necessidade de inspeção, somente de produtos *in natura* e semiprocessados advindos do exterior em ordem a preservar o nosso mercado agropecuário. Razão nos assiste ao relembrar que o mercado brasileiro já foi alvo de patógenos e insetos com poder de abalar a liderança mundial em produtos advindos do campo.

Exemplos de falta de controle fitossanitário se refletem na presença desastrosa em nossas plantações do bichudo-do-almofadeiro (*Anthonomus grandis*) e da ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizie*. Tais deslizes fiscalizatórios se mostram desastrosos para o único setor que é superavitário no PIB brasileiro na atualidade: o agronegócio.

Não sem razão qualquer produto de origem animal ou vegetal só pode entrar no Brasil se submetido à análise de riscos sanitários e fitossanitários pelo Ministério da Agricultura e deve obedecer aos requisitos de identidade e qualidade correspondentes. Além disso, é exigida a apresentação do certificado expedido pelo país de origem.<sup>1</sup>

Importante citar o Decreto nº 5.741/06 (Organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) e que regula o controle sanitário de produtos agropecuários:

---

<sup>1</sup> Fonte: Manual de Procedimentos operacionais da vigilância agropecuária internacional (Instrução Normativa MAPA nº 36 de 10/11/2006)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:*

*I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;*

*II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;*

*III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;*

*IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;*

*V - o atendimento aos critérios microbiológicos;*

*VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;*

*VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;*

*VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;*

*IX - a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises; e*

*X - o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.*

Ora, se em território nacional, existem controles sanitários rígidos, por que deveria haver regra diferenciadora em relação a produtos que advém do exterior e que podem conter aspectos microbiológicos danosos ao nosso campo? E se um produto contaminado tiver livre acesso ao território nacional? Qual seria o dano para a agricultura e pecuária?

Objetivando uma maior segurança jurídica e fitossanitária é mister que a regra em tela seja aprovada, já que a livre entrada de produtos *in natura* e semiprocessados em território nacional pode, ainda que em tese, promover um verdadeiro desastre para o setor, com danos incalculáveis a curto, médio e longo prazo.

Dessa forma, a consolidação garantiria a coesão do sistema legislativo de controle relacionado a agrotóxicos, com inclusão de regra sanitária, razão pela qual optamos por manter o Substitutivo aprovado pela CRA ao presente projeto de lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 49, de 2015, na forma da Emenda Substitutiva n.º 1 – CRA.

**Sala da Comissão, em de de 2016.**

**Senador RONALDO CAIADO, Relator**